



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL**

Telefones: 61 – 2020.0904/0906 e **Fax:** 61 – 2020.0525/0526
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Edifício Palácio do Desenvolvimento,
9º andar, sala 915, CEP 70057-900, Brasília-DF.
E-mail: [oan@mda.gov.br](mailto: oan@mda.gov.br) ou [gercino.filho@mda.gov.br](mailto: gercino.filho@mda.gov.br)

OFÍCIO/OAN/MDA/Nº 1.960/2011

Brasília, 21 de novembro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor
Coronel Álvaro Batista Camilo
Comandante-Geral da Polícia Militar
Cidade de São Paulo – Estado de São Paulo**

Senhor Comandante Geral,

Na qualidade de ouvidor agrário nacional, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como na condição de presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo criada pela Portaria Interministerial 1.053, publicada no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2006, com a incumbência de garantir os direitos das pessoas envolvidas em conflitos fundiários e zelar pela paz na zona rural, como na questão em tela, tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, com **respeitoso pedido de providências cabíveis e aplicáveis à espécie**, visando encaminhar-lhe cópia de material enviado pelo MST para esta Ouvidoria Agrária Nacional, por meio do qual apresenta denúncia de excesso e ilegalidades praticadas por policiais militares, que davam apoio ao oficial de justiça, no dia 30 de agosto de 2011, durante o cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse exarado no processo nº 2466/2009, em trâmite na 2ª vara cível da comarca de Americana, que apresenta Usina Açucareira Ester S.A. como requerente e o MST como requerido, que versa sobre o imóvel rural denominado fazenda Salto Grande, no município de Americana, a exemplo de uso desnecessário de violência (disparos de tiros para intimidar os trabalhadores), queima de barracos e pertences dos acampados, apreensão indevida de pessoas e cerceamento do direito de ir e vir (inclusive da imprensa e de advogados), conforme documento (com fotos) que segue anexo.

Essas práticas, se verdadeiras, caracterizam, em tese, conduta punível, isto é, ação típica, antijurídica e culpável, que, inexistindo causa de não aplicação da pena ou extinção da punibilidade, cumpre aplicar a consequência jurídica para o caso concreto, mediante ação de natureza retributiva, nos termos da legislação penal vigente, **merecendo, portanto, atenção de Vossa Excelência no sentido de verificar os fatos em tela, na qualidade de responsável pela apuração de desvios de conduta de servidores da Polícia Militar.**



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL

FOLHA 02

Observo que, conforme a ordem emanada do Juízo da 2ª vara cível da comarca de Americana (cópias anexas), o mandado judicial determina apenas a retirada das barracas e pertences das famílias acampadas, e não a destruição dos mesmos, restando evidente o excesso praticado quando do cumprimento do referido mandado judicial de reintegração de posse.

Pelo exposto, solicito informações acerca das denúncias supramencionadas, bem como acerca de eventuais providências adotadas por esse insigne Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Por oportuno, solicito que a Polícia Militar do Estado de São Paulo observe o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva (cópia anexa), o qual foi aprovado em Brasília, em reunião realizada nesta Ouvidoria Agrária Nacional, no dia 11 de abril de 2008, **que contou inclusive com a presença de representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, em especial no que tange às orientações de que a Polícia Militar deve sempre fazer a mediação antes de cumprir os mandados judiciais de reintegração de posse, não pode destruir os barracos de trabalhadores rurais sem-terras e nem permitir que terceiros o façam, na sua presença, salvo se o mandado de reintegração de posse determinar expressamente tal destruição.

Importante salientar também o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, do qual o Brasil faz parte, nos termos do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, onde se encontra consignado no artigo 11 que :

1. “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL

FOLHA 03

- a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
- b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.”

Tão importante quanto o Pacto Internacional acima citado é o Comentário Geral nº 7, de 20 de maio de 1997, do Comitê da Organização das Nações Unidas – ONU, acerca do referido Pacto, conforme se vê abaixo:

“remoções e despejos forçados devem ocorrer apenas em casos absolutamente necessários, estabelecendo o Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU (*The Right to adequate housing (art. 11.1): forced evictions: 20/05/97. CESCR General comment 7, www.unhrchr.ch/tbs/doc.nsf/(symbol)/CESCR+General+Comment+7, em 05.02.2009*) que *“nos casos onde o despejo forçado é considerado justificável, ele deve ser empreendido em estrita conformidade com as previsões relevantes do direito internacional dos direitos humanos e de acordo com os princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade” (item 14, tradução livre), “não devendo ocasionar indivíduos “sem-teto” ou vulneráveis à violação de outros direitos humanos”, cabendo ao Estado, uma vez comprovada a necessidade de remoção, “tomar todas as medidas apropriadas, de acordo com o máximo dos recursos disponíveis, para garantir uma adequada alternativa habitacional, reassentamento ou acesso a terra produtiva, conforme o caso” (item 16, tradução livre).*”

Destaco que todos os dispositivos acima citados estão devidamente amparados pela Constituição Federal de 1988, que garante nos artigos 1º, 3º e 4º que são direitos fundamentais da República Federativa do Brasil: a cidadania; a dignidade da pessoa humana; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais; a prevalência dos direitos humanos; a solução pacífica dos conflitos; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL

FOLHA 03

Esclareço, por derradeiro, que faço a presente manifestação com fundamento no artigo 7º, anexo I, do Decreto Federal nº 7.255, de 01 de setembro de 2010, onde se encontra consignado que compete à Ouvidoria Agrária Nacional, que represento na condição de ouvidor agrário nacional, promover gestões junto aos representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Incra e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e conflitos sociais no campo.

Respeitosamente,

**Desembargador Gercino José da Silva Filho
Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da
Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo**



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL**

Telefones: 61 – 2020.0904/0906 e **Fax:** 61 – 2020.0525/0526
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Edifício Palácio do Desenvolvimento,
9º andar, sala 915, CEP 70057-900, Brasília-DF.
E-mail: [oan@mda.gov.br](mailto: oan@mda.gov.br) ou [gercino.filho@mda.gov.br](mailto: gercino.filho@mda.gov.br)

OFÍCIO/OAN/MDA/Nº 1.963/2011

Brasília, 21 de novembro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor
Doutor Marcelo da Cunha Bergo
Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível
Cidade de Americana – Estado de São Paulo**

Meritíssimo Juiz,

Na qualidade de ouvidor agrário nacional, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como na condição de presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo criada pela Portaria Interministerial 1.053, publicada no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2006, com a incumbência de garantir os direitos das pessoas envolvidas em conflitos fundiários e zelar pela paz na zona rural, como na questão em tela, tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, com **respeitoso pedido de providências cabíveis e aplicáveis à espécie**, visando encaminhar-lhe cópia de material enviado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terras (MST) para esta Ouvidoria Agrária Nacional, por meio do qual apresenta denúncia de excesso e ilegalidades praticados pelo oficial de justiça, com apoio de policiais militares, no dia 30 de agosto de 2011, durante o cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse exarado no processo nº 2466/2009, em trâmite nessa insigne 2ª vara cível da comarca de Americana, que apresenta Usina Açucareira Ester S.A. como requerente e Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST) como requerido, que versa sobre o imóvel rural denominado fazenda Salto Grande, no município de Americana, a exemplo de uso desnecessário de violência (disparos de tiros para intimidar os trabalhadores), queima de barracos e pertences dos acampados, apreensão indevida de pessoas e cerceamento do direito de ir e vir (inclusive da imprensa e de advogados), conforme documento (com fotos) que segue anexo.

Essas práticas, se verdadeiras, caracterizam, em tese, conduta punível, isto é, ação típica, antijurídica e culpável, que, inexistindo causa de não aplicação da pena ou extinção da punibilidade, cumpre aplicar a consequência jurídica para o caso concreto, mediante ação de natureza retributiva, nos termos da legislação penal, **merecendo, portanto, atenção de Vossa Excelência, no sentido de verificar os fatos em tela, na qualidade de responsável pela apuração de eventuais desvios de conduta do oficial de justiça, quando no cumprimento de ordens judiciais.**



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL

FOLHA 02

Observo que, conforme a ordem emanada por esse insigne juízo da 2ª vara cível da comarca de Americana (cópias anexas), o mandado judicial determina apenas a retirada das barracas e pertences das famílias acampadas, e não a destruição dos mesmos, restando evidente o excesso praticado pelo oficial de justiça durante o cumprimento do referido mandado judicial de reintegração de posse.

Pelo exposto, solicito informações acerca das denúncias supramencionadas, bem como acerca de eventuais providências adotadas por esse insigne Juízo.

Por oportuno, requeiro que em novas ordens judiciais de reintegração de posse seja recomendado expressamente aos oficiais de justiça e à Polícia Militar que observem o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva (cópia anexa), em especial no que tange às orientações de que a Polícia Militar deve sempre fazer a mediação antes de cumprir os mandados judiciais de reintegração de posse, não pode destruir os barracos de trabalhadores rurais sem-terras e nem permitir que terceiros o façam, na sua presença, salvo se o mandado de reintegração de posse determinar expressamente tal destruição.

Com relação às denúncias ora apresentadas, importante salientar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, do qual o Brasil faz parte, nos termos do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, onde se encontra consignado no artigo 11 que:

“ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:
 - a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL

FOLHA 03

b) Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.”

Tão importante quanto o Pacto Internacional acima citado é o Comentário Geral nº 7, de 20 de maio de 1997, do Comitê da Organização das Nações Unidas – ONU, acerca do referido Pacto, conforme se vê abaixo:

“remoções e despejos forçados devem ocorrer apenas em casos absolutamente necessários, estabelecendo o Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU (The Right to adequate housing (art. 11.1): forced evictions: 20/05/97. CESCR General comment 7, [www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/\(symbol\)/CESCR+General+Comment+7](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(symbol)/CESCR+General+Comment+7), em 05.02.2009) que “nos casos onde o despejo forçado é considerado justificável, ele deve ser empreendido em estrita conformidade com as previsões relevantes do direito internacional dos direitos humanos e de acordo com os princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade” (item 14, tradução livre), “não devendo ocasionar indivíduos “sem-teto” ou vulneráveis à violação de outros direitos humanos”, cabendo ao Estado, uma vez comprovada a necessidade de remoção, “tomar todas as medidas apropriadas, de acordo com o máximo dos recursos disponíveis, para garantir uma adequada alternativa habitacional, reassentamento ou acesso a terra produtiva, conforme o caso” (item 16, tradução livre)”

Destaco que todos os dispositivos acima citados estão devidamente amparados pela Constituição Federal de 1988, que garante nos artigos 1º, 3º e 4º que são direitos fundamentais da República Federativa do Brasil: a cidadania; a dignidade da pessoa humana; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais; a prevalência dos direitos humanos; a solução pacífica dos conflitos; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esclareço, por derradeiro, que faço a presente manifestação com fundamento no artigo 7º, anexo I, do Decreto Federal nº 7.255, de 01 de setembro de 2010, onde se encontra consignado que compete à Ouvidoria Agrária Nacional, que represento na condição de ouvidor agrário nacional, promover gestões junto aos representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Incra e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e conflitos sociais no campo.

Respeitosamente,

Desembargador Gercino José da Silva Filho
Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da

Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo